ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 006\2021, DE 29 MARÇO DE 2.021.

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 702/2021
Data: 05/04/2021 - Horário: 12:09
Legislativo - PLO-E 6/2021
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Altera a Lei n.º 2.422 de 29 de março de 2019 e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterado o Art. 57 da Lei n.º 2.422 de 29 de março de 2019 que passará ater a seguinte redação:

"Art. 57 A carga horária semanal dos servidores de que trata esta Lei será:

I - regra geral: de 40 horas; observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2.021.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006, DE 29 DE MARÇO DE 2.021.

Senhores Vereadores,

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 2.422 que dispõe sobre a reestruturação dos órgãos da Administração Pública do Município de Gurupi e com fulcro **no art. 70 da Lei Orgânica do Município** de Gurupi solicito que este Projeto de Lei seja votado em caráter de **URGÊNCIA/ URGENTÍSIMA.**

A alteração legislativa pretendida justifica-se em razão da truncada redação dada ao Art. 57 - redação originária - onde não raro encontramos equivocada interpretação dentre dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como nos órgãos de controle estatal.

Ou seja, o texto sancionado em 29 de março de 2019 tem trazido à Administração enormes prejuízos à Administração Pública no que diz respeito ao aproveitamento e gestão de pessoas.

Nesse sentido, ao estabelecer no Parágrafo único do Art. 57 que: *"O ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração."*, acaba por restringir a atuação do servidor, pois a expressão submeter-se a regime de integral dedicação ao serviço traz uma interpretação equívoca.

Ao servidor público é assegurado nos termos da Constituição Federal no seu Art. 37, XIV, a cumulação devida de cargos públicos. Ao se aplicar a regra acima fustigada, acaba-se por ferir frontalmente o permisso constitucional.

Assim, a interpretação restritiva da norma infraconstitucional fere a Constituição nos casos elencados de permissão de cumulação de cargos.

Enfim, tecnicamente não se pode restringir o que a Constituição assegura. Para, além disso, a redação regime de integral dedicação, por si só, não infere que tal situação seja enquadrada na expressão dedicação exclusiva que acaba por remeter a vedação de outra atividade remunerada.

Portanto, para não pairar mais nenhuma dúvida de interpretação e em atendimento aos ditames da Constituição Federal é que o referido parágrafo deve ser revogado.

Confiante na compreensão e comprometimento público dos Nobres Vereadores, enviamos, para a aprovação, este Projeto de Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2.021.

Atenciosamente,

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

À sua Senhoria, o Senhor
RODRIGO MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi